



Número: **0600723-88.2020.6.16.0171**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **12/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600723-88.2020.6.16.0171**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600723-88.2020.6.16.0171 que, com fundamento no art. 57-C da Lei n. 9.504/1997, julgou procedente a presente Representação Eleitoral ajuizada pela Ministério Público Eleitoral em face de Adriano Negocek, para o fim de confirmar a decisão liminar proferida em 14.11.2020 (ID. 39920402) e condenar o representado ao pagamento de multa eleitoral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Adriano Negocek, sob a alegação de propaganda eleitoral impulsionada irregular por parte do candidato, em razão do impulsionamento realizado na rede social Facebook sem a menção do CNPJ contratante e, portanto, em desconformidade com as regras do TER, em especial o art. 29, da Res. TSE nº 23.610/2019. Publicações: "Adriano Negocek Para vereador, vote professor Piva. Sua melhor alternativa! 50134"; "Para mais educadores na Câmara de Almirante Tamandaré. Vote para vereador Professor Alfredo! 50555 A favor da educação de Almirante Tamandaré e um representante dos profissionais da educação"; "A Rochelle já deu errado. Em Almirante Tamandaré, para prefeito vote 50 #adrianoevotosim"; "Por políticas públicas para os moradores de bairros da periferia de Almirante Tamandaré. Vote #50 e vamos trazer a perifa para o centro dos debates! Adriano Negocek prefeito 50 Alexandre Nassar Vice A periferia no poder PSOL 50"; Em Almirante Tamandaré vote Robinho para vereador 50123. Candidatura do povo que batalha!"; "Até o Cat Vibes embrasando no nosso jingles de campanha. Chega junto e vamos votar 50 no próximo domingo para prefeito em Almirante Tamandaré. Conheça nosso plano de governo"; "Política também é coisa de gente jovem". Alega violação ao art. 36, § 3º, c/c art. 57-C, da Lei 9.504/97). RE3 Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|---|
| ADRIANO NEGOCEK (RECORRENTE) | | BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO (ADVOGADO) |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1 (RECORRIDO) | | |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | | |

Documentos

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|----------|--------------------|--------------------------------|---------|
| 29536716 | 25/03/2021 22:42 | <u>Decisão</u> | Decisão |

Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600723-88.2020.6.16.0171
RECORRENTE: ADRIANO NEGOCEK
Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR0048641
RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ
Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se na origem de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Adriano Negocek, sob a alegação de que o representado teria realizado impulsionamento irregular.

Por sentença (id. 23300366), o juízo *a quo* julgou procedente a representação, condenando o representado ao pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Irresignado, o representante recorreu (id. 23300766), requerendo, em síntese, o afastamento da multa aplicada.

Contrarrazões pelo não provimento (id. 23301116).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento (id. 24144316).

É o relatório. Decido.

Sustenta a Procuradoria Regional Eleitoral que o recurso seria intempestivo, uma vez que o recorrente foi intimado em 09/12/2020 e o recurso foi interposto em 11/12/2020.

A respeito da contagem de prazo na justiça eleitoral José Jairo Gomes faz importante apontamento:

Porque a propaganda eleitoral só pode ocorrer no período eleitoral, forte é a influência do princípio da celeridade nas representações que a ela se referem. A demora na prestação jurisdicional pode resultar no prolongamento de condutas ilícitas em prejuízo da campanha por elas afetada. **Por isso, os prazos são contínuos e peremptórios, correndo nos finais de semana e feriados, no período compreendido entre o pedido de registro e a data-limite designada no calendário eleitoral para a diplomação dos eleitos.** [Direito Eleitoral, 2020]

Nesse sentido, o art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/19, dispõe que o prazo para a interposição de recurso eleitoral nas eleições municipais é de 01 (um) dia, vejamos:



Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

Cumpre salientar que a contagem de prazo não observa o disposto no art. 219 do CPC, tendo em vista que durante o período definido no calendário eleitoral, os prazos “relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral”. [art. 8º, inciso I, da Resolução TSE 23.624/2020]

Assim, percebe-se que houve intimação da sentença via aplicativo *Whatsapp* em 09/12/2020 (quarta-feira – id. 23300566) e interposição do recurso em 11/12/2020 (sexta-feira - id. 2300766), isto é, fora do prazo legal que seria 10/12/2020.

Desta forma, observa-se que o recorrente não se atentou ao prazo legal e interpôs o recurso de maneira intempestiva, uma vez que o período eleitoral perdurou até a diplomação dos eleitos em 18/12/2020. [art. 1º, inciso V, da EC 107/2020]

Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO do recurso em razão da evidente intempestividade, com fulcro no art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/19, art. 8º, inciso I, da Resolução TSE 23.624/2020 e na forma do artigo 31, inciso II, do regimento interno deste Tribunal.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 25/03/2021 22:42:34
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032515165348100000028741142>
Número do documento: 21032515165348100000028741142

Num. 29536716 - Pág. 2